



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei Complementar nº 02, DE
18.03.2019.

Assunto: Acresce ao Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais acerca da manutenção de aves da espécie Numida Meleagris (galinha d'angola) nos imóveis localizados na zona urbana do Município de Jacareí. Observações. Possibilidade.

Autoria: Vereador Juarez Araújo.

PARECER Nº 68 – METL – SAJ – 03/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei Complementar de autoria do Ilustre Vereador Juarez Araújo, que acrescenta o Capítulo V-A à Lei Complementar Nº 68/2008 (Código de Normas, Posturas e instalações Municipais), e que trata da *"manutenção de aves Numida Meleagris (galinha d'angola) nos imóveis localizados na zona urbana do Município"*.

O Projeto está acompanhado de sua nobre justificativa (fls. 04/13), que em síntese demonstra como finalidade; ***"ação que possa inibir a proliferação de insetos e animais peçonhentos"***, tendo em vista que ***"com as recentes infestações, o método natural para acabar com os escorpiões usando galinhas d'Angola têm se espalhado no interior de São Paulo"***.

Consta junto à justificativa algumas reportagens desta temática, trazendo como mais alarmante a notícia de óbito de uma criança de 03 anos, após uma picada de escorpião, no Município de Jacareí (fl. 05).

Q



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente cabe ressaltar que a tratativa de tal assunto é de interesse local, portanto cabe ao Município legislar sobre tal matéria, em concordância ao inciso I do artigo 30 da Constituição Federal:

**Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;(g.n)**

Quanto à competência para propor este Projeto, observamos que esta não encontra empecilho legal, por não se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, conforme segue respectivamente artigo 40 da Lei Orgânica do Município e artigo 94, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;
III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Artigo 94, § 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

I - disponham sobre matéria financeira;
II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;
III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;
IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Conforme o exposto acima, nota-se que o presente Projeto não possui máculas Constitucionais e nem vícios de competência que o impeçam de prosseguir, porém quanto ao tema, faz-se necessário elencarmos algumas observações.

2



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Em anexo, consta parecer jurídico no mesmo sentido da Câmara Municipal de São Jacaré.

III – OBSERVAÇÕES

O Projeto insere no Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais (LC 68/2008), acerca da permissão da manutenção de galinhas de angola, visando o combate a proliferação de insetos e animais peçonhentos.

Contudo, o faz através de pretensa inserção do capítulo V-A e artigo 79-D na LC 68/2008.

Ocorre que o artigo 79 A, B e C trata de pichação, ou seja, insere, mesmo que em capítulo diferente, assunto diverso do tratado nos artigos posteriores. Contudo, tal observação se faz necessário apenas para aperfeiçoamento da técnica legislativa.

E ainda, podemos mencionar os artigos 14 e 15 da Lei nº. 4319/2000 que dispõe sobre o desenvolvimento de ações, objetivando a prevenção e o controle de zoonoses no Município de Jacareí:

Art. 14 A permanência de animais só será permitida quando estes não ameaçarem a saúde ou segurança das pessoas e quando o lugar em que forem mantidos reúna condições de saneamento estabelecidas pela autoridade de saúde competente, a fim de que não se constitua em focos de infecção, criadores e vetores de enfermidades transmissíveis, causas de doença ou de insalubridade ambiental.

Art. 15 Ficam proibidos a permanência e o livre trânsito de animais nos logradouros públicos, tais como mercados, feiras, praças, praias, piscinas, estabelecimentos hospitalares e outros de saúde, escolas, clubes esportivos e recreativos, casas comerciais e estabelecimentos industriais ou comerciais, bem como em halls de edifícios, suas escadas, elevadores, patamares e áreas de uso comum.

Parágrafo único - excetuam-se da proibição prevista neste artigo:

I - os estabelecimentos legal e adequadamente instalados para a criação, venda, exposição, competição e tratamento de animais e os abatedouros, quando licenciados pelos órgãos de saúde competentes;

II - cães-guias para cegos, desde que acompanhados pelo deficiente;

III - cães e gatos em passeio, com uso adequado de coleiras, guias, vacinados e devidamente amordaçados nos casos especiais determinados pela autoridade competente, desde que conduzidos por pessoas com força suficiente para controlar os movimentos do animal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Apenas a título de informação, o teor do assunto tratado no projeto de lei em questão, também poderia ser tratado na lei citada, uma vez que tais artigos transcritos disciplinam acerca da permanência dos animais.

Acrescentamos que o projeto de lei ora analisado apresenta carência de informações quanto à forma de criação e o devido cuidado das aves, já que para a criação destas em ambiente urbano, faz-se necessário que sejam tomadas algumas medidas de controle e de prevenção, pois, a falta de uma adequada limpeza e higiene nesses ambientes, poderia gerar impactos negativos à saúde da população local, com a disseminação de zoonoses (como por exemplo, o desenvolvimento do mosquito palha, transmissor da leishmaniose), bem como em razão da possibilidade da proliferação de insetos e carrapatos. Em anexo, a título informativo, consta Lei Municipal do Município de Votuporanga que disciplina de forma mais específica a questão.

E ainda, por se tratar de matéria que envolve o Departamento de Zoonoses, seria interessante o debate com este departamento, bem como com a população em geral.

Em anexo, constam reportagens sobre a importância do diálogo com o Departamento de Zoonoses em razão dos cuidados relacionados a leishmaniose no caso da aprovação do presente projeto.

Para isso, citamos a Lei Orgânica do Município de Jacaréi, que dispõe em seu artigo 179 sobre a prevenção e controle de zoonoses, bem como o artigo 3º, I, e 6º. da Lei nº. 4319/2000, transcritos respectivamente abaixo:

Artigo 179 - A Lei disporá sobre a proteção aos animais, **prevenção e controle de zoonoses** e outras providências correlatas. (grifo nosso).

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - zoonoses: infecção ou doença infecciosa transmissíveis naturalmente entre animais vertebrados e o homem; (grifo nosso).

Art. 6º Todo proprietário ou possuidor de animais, a qualquer título, deverá observar as disposições legais e regulamentares pertinentes e adotar as medidas indicadas pelas autoridades de saúde para evitar a transmissão de zoonoses.

10



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Vale ressaltar que tais observações foram realizadas apenas visando o aprimoramento do projeto, bem como debater relativamente a pontos relevantes para serem discutidos sobre o tema em questão.

IV – CONCLUSÃO

Conforme exposto acima, nota-se que o Projeto poderá prosseguir com seu devido rito interno, por estar livre de vícios e máculas legais.

V – COMISSÕES E VOTAÇÃO

O Projeto em questão deverá ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça, Saúde e Assistência Social, Defesa do Meio ambiente e Direito dos Animais** (artigos 33, 36ª e 37 do Regimento Interno desta Casa de Leis).

A votação está sujeita à dois turnos de discussões, sendo que o segundo turno ocorrerá na sessão ordinária subsequente àquela em que foi aprovada em primeira discussão e dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme previsão dos artigos 122, § 3º, inciso II, art. 124, § 2º e 3º, III c/c 125, inciso V, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

É o parecer.

Jacareí, 21 de março de 2019

Mirta Eveliane Tamen Lazcano

OAB/SP 250.244

Consultor Jurídico Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA



EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 337/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração do inciso VI, do Artigo 13, da Lei 8354 de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de Zoonoses no município de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL visa alterar o Inciso VI, Artigo 13, Lei nº 8354, de 2007, o qual dispõe, nos termos infra:

LEI Nº 8.354, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Art. 13. São vedadas as seguintes condutas:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA



VI – criar, guardar ou manter quaisquer animais que, em face da sua espécie, quantidade ou da impropriedade das instalações, causem insalubridade ou incômodos à vizinhança;

Verifica-se que esta Proposição dispõe sobre alteração do Inciso IV, Artigo 13, Lei nº 8354, propondo-se a seguinte redação:

Art. 1º Fica alterado o inciso VI, do artigo 13 da Lei 8354 de 27 de dezembro de 2007 que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de Zoonoses no município de Sorocaba e dá outras providências:

“VI – criar, guardar ou manter quaisquer animais que, em face da sua espécie, quantidade ou da impropriedade das instalações, causem insalubridade ou incômodos à vizinhança, exceto galinhas, galinhas d’angola e gansos para controle de animais sinantrópicos que colocam a vida de pessoas e animais em risco”.

Conforme consta na Justificativa deste PL, a intenção legislativa é garantir a criação e a manutenção, na zona urbana, de galinhas, galinhas d’angola e gansos para controle de animais sinantrópicos que colocam a vida de pessoas e animais em risco, sendo que:

Animais sinantrópicos são as espécies agrupadas que se adaptaram ao estilo de vida das pessoas e convivem com elas, mas não em harmonia. A maioria desses animais vive do nosso lixo e podem transmitir doenças para



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA



as pessoas e animais de estimação, são exemplos de tais animais: moscas, baratas, escorpiões, destaca-se que:

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece como matéria legislativa de competência do Município, os assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito à saúde, *in verbis*:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Destaca-se, ainda, que a LOM estabelece, nos termos abaixo, que a saúde é um direito de todos e dever da Municipalidade:

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

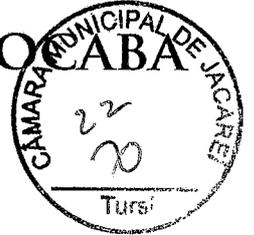
Na mesma esteira da LOM, a Constituição do Estado de São Paulo normatiza, nos termos infra, que a saúde é direito de todos e dever



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA



do Estado e que os Poderes Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante políticas que visem à redução do risco de doenças:

Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

1 - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

Por fim estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil que é de competência do Município cuidar da saúde, bem como, que a saúde é um direito de todos e dever do Poder Público, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA



Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município, na Constituição do Estado de São Paulo e na Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou nesta quinta-feira (14), em primeira discussão, projeto de lei 337/2018 que permite a criação na zona urbana de galinhas, galinhas-d'angola e gansos por serem predadores de escorpiões.

O vereador autor do projeto, João Donizeti Silvestre (PSDB) justifica que essas aves são predadores naturais de escorpiões, possibilitando também o controle de outros animais sinantrópicos.



Apesar da votação em segundo turno constar da pauta, o autor pediu o adiamento pois pretende discutir a questão com o setor de Zoonoses.

Animais sinantropicos são aqueles que se adaptam a viver junto com o ser humano. Eles podem transmitir doenças ou causar problemas à saúde do homem e de outros animais. Entre eles: rato, pombo, morcego, barata, mosca, mosquito, pulga, carrapato, formiga, escorpião, aranha, taturana, lacraia, vespa e marimbondo.

Principalmente devido ao aumento do número de casos de ataques de escorpiões, várias reportagens apontaram que a galinha d'angola é um predador da espécie.

ZOONOSES DE SÃO ROQUE DIZ QUE MEDIDA NÃO É EFICIENTE

Em recente entrevista ao programa Linha Aberta (28 de janeiro), o chefe da do Serviço de Controle de Zoonoses de São Roque, veterinário Alexandre Silveira, questionou a eficiência da galinha d'angola no combate ao escorpião.



Nota de falecimento: José Rubens Bismara, 88 anos, diretor presidente Rádio Cacique de Sorocaba

Bandidos em rota de fuga utilizam telhado da escola Germano Negrini, em São Roque. Não foi nenhuma ação contra a escola ou alunos

Nota de falecimento. Domingos Sarti Filho (Bé), 73 anos, ex-vereador de São Roque

Copa Galáticos encerra primeira fase com a definição de três grupos

Ski Park recebe etapa da Copa Oeste SP de Velocross



PESQUISE AQUI

Pesquisar



Arquivos

Selecionar o mês

COMENTÁRIOS

Pedro Antonio Galvão Junior em Cruzes serão colocadas no acesso à Castello em protesto por mais segurança. Entrevista com Diego Abib

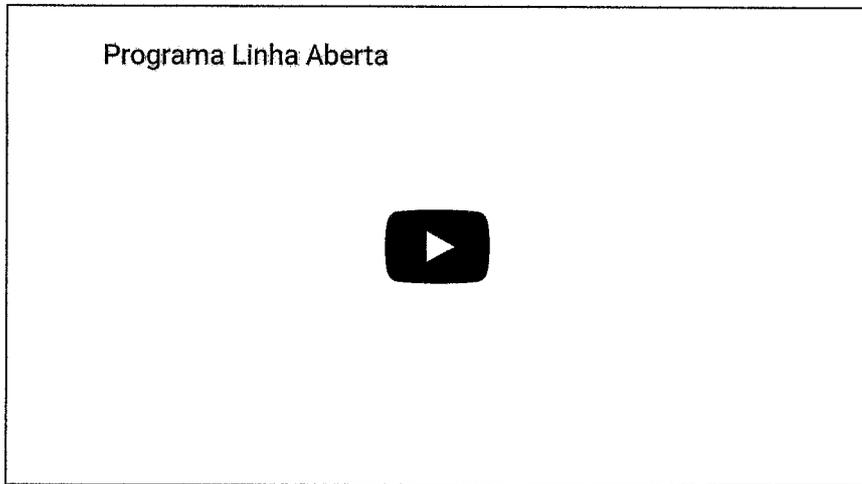
Paulo Jader em Sorocaba vota lei que permite criação de galinhas e gansos no combate ao escorpião

Roque em INSS de São Roque realiza perícias médicas somente até o dia 11 de abril. Prefeito e vereadores têm reunião amanhã em São Paulo



Alexandre disse que o escorpião tem hábitos noturnos e habita locais escuros e úmidos. Por isso, as galinhas atacam somente alguns poucos escorpiões que deixam habitat durante o dia.

“Ela vai pegar um escorpião que se perde e circular durante o dia. Mas o restante já se escondeu quando nasceu o dia. Galinha não é permitida em área urbana porque o seu vizinho vai reclamar com razão. Para combater a proliferação de escorpião são necessárias medidas preventivas como a limpeza de terrenos, porões e casas”, disse.



← Sorocaba vota lei que permite criação de galinhas e gansos no combate ao escorpião

Fim de perícias médicas em São Roque: INSS promete uma posição nesta sexta-feira →



Vander Luiz

São-roquense, radialista e jornalista

Roque em Tocha 17 anos: futebol com bom humor

Delnerio Nascimento da Cruz em
Conheça o trabalho do Conselho Tutelar no Carnaval. Entrevista com a conselheira Daiane Silva



PARA ONDE

PERFIL

CONTATO

BLOG

LINHA ABERTA

GALERIA

A

B

C

D

E

F

G

H

I

J

K

L

M

N

O

P

Q

R

S

T

U

V

ESPORTES

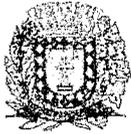
ESPECIAL

NOTÍCIAS

TEM MAIS

TURISMO

FALECIMENTOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº. 5 958, de 25 de abril de 2017

(Dispõe sobre a permissão de criação de galinhas em imóveis residenciais localizados na área urbana do Município, na quantidade e forma que especifica)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 53, INCISO III DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica permitida e autorizada a criação, desde que soltas, nas áreas de terreno das habitações urbanas localizadas no perímetro urbano do Município, de até 03 (três) exemplares de galinha caipira, galinha de granja ou galinha-da-angola.

§ 1º. É permitida a criação conjunta com galinhas, de até 05 pintainhos com idade de 01 dia até 40 dias de nascimento.

§ 2º. Um exemplar de galinha poderá ser substituído por um exemplar de galo, que ficará sujeito a todas as disposições desta lei para as galinhas.

§ 3º. O terreno deverá ser mantido em perfeitas condições de limpeza para não se tornarem foco de proliferação de mosquitos, insetos, aracnídeos e outras pragas.

Art. 2º. Fica proibido:

I - criar galinhas de qualquer espécie no interior da habitação.

Penalidade:

- a) apreensão de todas as galinhas encontradas nessa situação;
- b) proibição da criação de galinhas no imóvel por 03 (três)

anos; e

c) aplicação de multa de 20 (cinquenta) UFMs por exemplar encontrado no interior da habitação.

II – Criar conjuntamente mais de 03 (três) exemplares adultos ou mais de 05 (cinco) pintainhos com idade entre 01(um) dia até 40 (quarenta) dias de vida; ou isoladamente, mais de 03 (três) exemplares adultos ou mais de 05 (cinco) pintainhos com idade entre 01 (um) dias até 40 (quarenta) dias de vida.

Penalidade:

a) o excedente será apreendido e doado para entidades assistenciais localizadas no Município, indicadas pelo Fundo Social de Solidariedade do Município;

b) sem prejuízo da apreensão, multa de 20 (vinte) UFMs por ave excedente.

c) na reincidência:

1. sem prejuízo da multa prevista na alínea “b” deste inciso, apreensão de todos os exemplares; e

2. proibição da criação de galinhas no imóvel por 03 (três) anos.

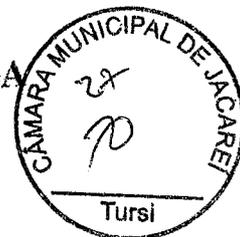
III - permitir que o nível de pressão sonora gerado pelo ruído das galinhas e dos galos criados no imóvel, esteja acima do limite fixado na lei.

Penalidade:

a) apreensão de todos os exemplares; e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA
GABINETE DO PREFEITO



anos).
qualquer espécie no imóvel.

b) proibição da criação de galinhas no imóvel por 03 (três)

IV - construir, manter construído ou utilizar galinheiros de

Penalidade:

a) demolição ou inutilização do galinheiro, no dia e hora em

que for constatada a infração;

b) multa de 20 (vinte) UFMs por galinheiro.

art. 3º desta lei:

V - Deixar de efetuar a comunicação obrigatória prevista no

a) multa de 20 (vinte) UFMs;

abatidas e incineradas todos os exemplares.

b) considerada imprópria para consumo, serão apreendidas,

imóvel.

c) proibição por 03 (três) anos da criação de galinhas no

Art. 3º. Identificado pelo proprietário possível doença na criação o mesmo deverá comunicar, em caráter obrigatório, à Vigilância Sanitária do Município.

Art. 4º. Ficam canceladas de ofício, todas as Notificações emitidas no período de 01 de janeiro de 2017 até a data da entrada em vigor desta lei, contra proprietários de imóveis localizados no perímetro urbano do Município pela criação de galinhas.

Art. 5º. Fica concedido o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias para que todos os proprietários de imóveis, onde ocorram criação de galinhas, promovam a adequação ao disposto nesta lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Paço Municipal "Dr. Tancredo de Almeida Neves", 25 de abril de 2017.


JOÃO EDUARDO DADO LEITE DE CARVALHO
Prefeito Municipal

MÁRCIA CRISTINA FERNANDES PRADO REINA
Secretária Municipal da Saúde

Publicado e registrado na Divisão de Expediente Administrativo e Legislativo da Prefeitura Municipal, data supra.


CÉSAR FERNANDO CAMARGO
Secretário Municipal de Governo



Donos de galinheiros são notificados durante combate à leishmaniose

A criação de galinhas é proibida por lei. Só nos três primeiros meses desse ano, o Tocantins registrou 13 casos da doença em humanos.

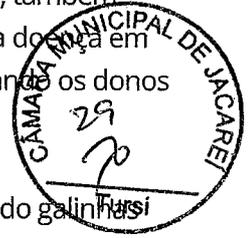
Por TV Anhanguera

30/04/2018 13h48 · Atualizado há 10 meses

Vigilância Sanitária notifica famílias que criam galinhas na zona urbana de Araguaína

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

A criação de galinhas na cidade é proibida por lei porque as aves podem transmitir a leishmaniose, também conhecida como calazar. Só nos três primeiros meses desse ano, o Tocantins registrou 13 casos da doença, a maioria em humanos. Por causa disso, em Araguaína, no norte do Tocantins, a Vigilância Sanitária está notificando os donos das casas onde existem galinheiros.



O lavrador Othon de Bismarque foi notificado pela Vigilância Sanitária depois de ser flagrado criando galinhas no quintal.

"Eu compro e vendo, não crio. Se eu criasse, eu tinha 200, 300 galinhas. Vou tirar os animais porque eu sei que pode prejudicar a saúde das pessoas, principalmente da gente", afirma.

A Agência de Vigilância Sanitária já catalogou mais de 240 casas da cidade suspeitas de apresentarem o mesmo problema. Manter galinheiros dentro da área urbana é proibido e pode acarretar em multa com valor a partir de R\$ 500.

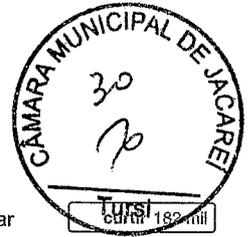
"As galinhas aqui na cidade são a fonte de alimentação e proliferação do mosquito palha, que as pessoas já conhecem bem, e que transmite o calazar. No primeiro trimestre o CCZ divulgou dados mostrando que houve um aumento de 18% comparado ao ano passado e já teve óbitos. Por isso, a gente está fazendo um trabalho intenso, envolvendo todas as fiscalizações do município, dando um prazo de 10 dias para que os galinheiros sejam extintos na cidade", explica o coordenador de Vigilância Sanitária, Cláudio Aguiar.

A Vigilância Sanitária trabalha em parceria com o Centro de Controle de Zoonoses, já que a presença desse tipo de animal pode aumentar o risco de contaminação da leishmaniose, também conhecida como calazar. A doença pode levar a morte e 55% são em crianças. Por isso, o pedido da colaboração da comunidade.

"O mosquito se alimenta do sangue dessa galinha e não tem esforço nenhum para desovar ali mesmo nas fezes da galinha. É como se fosse um ninho para ele porque a partir do momento que eclodir esses ovos, as larvas vão se alimentar das fezes da galinha. Onde tem galinheiro, o risco é muito maior de ser picado pelo mosquito", diz a veterinária do CCZ, Ketren Carvalho.

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE





Notícias
Política
Economia
Geral
Polícia
Bairros
Esportes
Regional
Cultura
Nacional
Internacional
Segunda Digital Day
Canais
Classificados
Agendinha
Cinema
Bauru Pocket
Colunas
Tribuna do Leitor
Entrelinhas
Opinião
Em Confiança
Horóscopo
Programação de TV
Serviços
Falecimentos
JC na escola
Loterias
Fale Conosco

05/10/2018 07:00 - Geral

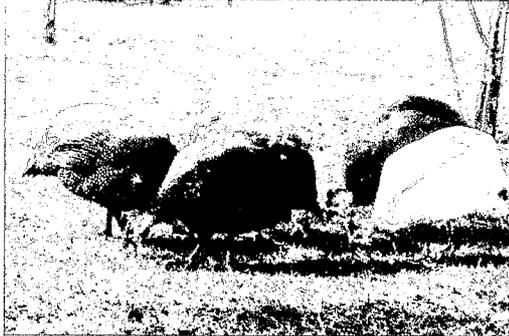
Retirada de galinhas-d'angola de residencial gera polêmica

Local usava aves contra escorpiões, mas foi notificado pela prefeitura

Cinthia Milanez

Tweetar

Compartilhar 612



Malavolta Jr.

As galinhas-d'angola são predadoras naturais dos temidos escorpiões

A intenção era das melhores, mas esbarrou em uma legislação que proíbe a criação de animais em área urbana. O Villaggio 3, em Bauru, que utilizava, há dois meses, seis galinhas-d'angola para combater os escorpiões, teve de retirá-las nessa quinta-feira (4), após ser notificado pelo município, e o caso gerou polêmica. Recentemente, o JC noticiou que outros condomínios também aderiram à prática.

Segundo o síndico do Villaggio 3, José Luiz Caracho, a maioria dos moradores do local decidiu, em assembleia, a adoção deste "reforço" contra os escorpiões, cujo veneno

pode levar à morte.

Tal método é considerado eficaz, porque as galinhas são predadoras naturais destes animais peçonhentos. Por isso, muita gente ficou indignada com a retirada das aves, feita pela própria administração do empreendimento.

Entretanto, Caracho argumenta que a ação foi tomada por precaução. "Houve uma denúncia anônima e a prefeitura nos notificou. Ingressamos com recurso, que foi indeferido, porém, pretendemos recorrer de novo. Enquanto isso, levamos as aves para a fazenda na qual foram adquiridas, que pertence a uma moradora do Villaggio", revela.

O síndico diz que só trará as galinhas de volta, caso haja permissão do município. Por enquanto, o condomínio pretende dar continuidade às demais ações preventivas, como detetização a cada três meses.

PROIBIÇÃO

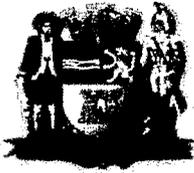
Questionada sobre a polêmica, a assessoria de comunicação da Prefeitura de Bauru esclarece que a criação de galinhas-d'angola atrai o mosquito causador da leishmaniose e, portanto, é proibida em municípios onde há casos da doença, como previsto em legislação estadual.

Inclusive, a leishmaniose preocupa. Conforme o JC divulgou, depois de mais de três anos, a cidade voltou a registrar uma morte provocada por esta condição.

Trata-se de um homem de 42 anos, morador da região do Jardim Araruna, que faleceu no dia 8 de janeiro. O diagnóstico da vítima foi notificado em 31 de dezembro do ano passado. O último óbito de ser humano por conta da doença, em Bauru, havia sido registrado no ano de 2014.

As Mais Com

- 1 Mãe e filha r Grama trans Pacífico em
- 2 Ex-presiden Operação L
- 3 Escola estar ameaça de i
- 4 Testemunha carros são a Bauru
- 5 Passarela d durante chu



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 002/2019

Ementa: *Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que altera a Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais. Possibilidade. Legalidade. Constitucionalidade. Prosseguimento. Retificação.*

DESPACHO

Aprovo parcialmente o parecer de nº 068 – METL – SAJ – 03/2019 (fls. 14/18) por seus próprios fundamentos.

Isso porque a sugestão de aprimoramento legislativo, ao meu sentir, não restou claramente demonstrada. Ao alocar novo capítulo, com temática específica, o proponente atendeu aos ditames da Lei Complementar Estadual, em especial o disposto no artigo 9º, inciso II, da citada norma.

Salvo melhor juízo, o intento do parecer jurídico foi no sentido de ventilar a matéria em questão diretamente na Lei nº 4.319/2000, providência que, neste caso, de fato haveria melhor organização sobre a matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



No entanto, a inobservância da sugestão não implica em vícios de quaisquer espécies, podendo a propositura tramitar validamente.

Por derradeiro, é salutar ressaltar que a sugestão acerca do mérito da matéria (sobre possível discussão externa do tema), também **não** implica em vícios de qualquer natureza. Podendo, se o caso, ser acolhida ou não pelos Parlamentares.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 22 de março de 2019.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico